

Domingo, 9 de Dezembro de 2018.

ÀS 21:33:30 - Julgada procedente a ação

PROCESSO N. 196-41.2018.8.10.0080 - 1972018 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: DOMINGOS COSTA CORREA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de DOMINGOS COSTA CORREA, prefeito do Município de Matões do Norte, sustentando a existência de ato de improbidade em decorrência da contratação irregular de servidores temporários. Argumenta que tramitou na Promotoria de Justiça o PA 036-2017-PJC para apurar contratações temporárias ocorridas no Município de Matões do Norte, apesar da existência de candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital. Sustenta que, inicialmente, houve apuração de suposto plágio nas provas aplicadas pelo Instituto Machado de Assis. Acrescenta que em despacho houve a conclusão de que não ocorreu plágio e as irregularidades constatadas em nada afetou o resultado do certame. Afirma que o parquet recomendou a nomeação dos aprovados. Sublinha que conforme PA 036/2016, o réu tem contratado inúmeras pessoas sem o devido concurso público e em preterimento aos aprovados no último concurso. Aduz que requisitou a relação de pessoas contratadas temporariamente (com datas de admissão, cópias dos contratos, lei que autorizou a contratação temporária e edital do processo seletivo simplificado). Afirma que o município pediu dilação do prazo. Acrescenta que o município deixou transcorrer o prazo, sem nenhuma justificativa. Sublinha que houve então a propositura de ação para obrigar o município a apresentar os documentos requisitados (1037-70.2017.8.10.0080), sendo concedida a liminar. Esclarece ter conseguido as documentações devidas. Diz que o município se comprometeu a apresentar cronograma de nomeações dos candidatos, no entanto, não cumpriu o acordo firmado. Ressalta que o Município de Matões do Norte mantém em seus quadros inúmeros temporários, inclusive para cargos que têm aprovados em concurso - apesar da recomendação do Ministério Público de nomeação dos aprovados. Aduz que a contratação ilegal, no presente caso, configura ato de improbidade. Sustenta estar presente dolo na conduta do prefeito. Com a inicial, vieram os documentos de f. 15/98. Na f. 85, houve a juntada de mídia contendo cópias dos contratos temporários celebrados pela prefeitura e outros documentos. Despacho de notificação do réu, f. 99/102. Manifestação do Município de Matões do Norte, f. 107/116.

Recebimento da exordial, f. 126. Citação, f. 129 - 16.08.2018. Contestação, f. 132/146 (28.08.2018, f. 131). Pede o réu a improcedência dos pedidos carreados na inicial. Afirma que o Ministério Público trouxe relação dos servidores contratados temporariamente e cópias dos contratos. Sustenta que não houve demonstração de lesão. Afirma que a CF autoriza a contratação por tempo determinado. Aduz que cabe ao município dispor sobre os casos que são objetos de contratação temporária no âmbito de sua circunscrição, não devendo, neste caso, submissão aos dispositivos constitucionais e estaduais. Acrescenta que as contratações realizadas sob o comando da Lei 174/2017 foram encerradas em dezembro de 2017. Afirma que havia procedimento administrativo no Ministério Público para apurar a legalidade do concurso. Acrescenta que o certame está vigente, quanto ao prazo de validade, cabendo ao município dispor sobre o momento oportuno da convocação. Sublinha que a conduta não configura ato de improbidade. Esclarece que para que haja desrespeito aos princípios da administração deve haver caracterização de dolo. Réplica do Ministério Público, f. 150/155. Na oportunidade, requereu a condenação do réu, nos termos da exordial. Despacho de f. 156 determinou a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de provas. Houve a advertência de que a inércia implicaria no julgamento antecipado da lide. O parquet alegou não ter interesse na produção de provas. A parte demandada deixou transcorrer o prazo, sem manifestação. É o relatório. O Ministério Público e o requerido não manifestaram interesse em produzir provas. O feito está apto a julgamento. Passo ao mérito, em sintonia com o exposto no art. 355, I, do CPC. O acervo documental é suficiente para nortear e instruir o entendimento do juízo, sendo desnecessária a produção de novas provas.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE/EXECUTADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO DESTINATÁRIO DA PROVA. PREFACIAL AFASTADA. PRETENSA INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO EVIDENCIADA. DEFICIÊNCIA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS NA FORMA PACTUADA, EIS QUE AQUÉM DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO

PARA A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-SC - AC: 00026858020138240001 Abelardo Luz 0002685-80.2013.8.24.0001, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 15/08/2018, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos) - marquei Não há preliminares para serem enfrentadas. A improbidade administrativa é um dos maiores males envolvendo a máquina administrativa de nosso país e um dos aspectos negativos da má administração que mais justificam a implementação de um maior controle social. A expressão designa, tecnicamente, a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da administração pública de seus preceitos basilares de moralidade, legalidade e impessoalidade, ferindo de morte os princípios da Carta Republicana. O conceito de improbidade é bem mais amplo do que o de ato lesivo ou ilegal em si. É o contrário de probidade, que significa qualidade de probó, integridade de caráter, honradez. Logo, improbidade é o mesmo que desonestidade, falta de probidade. A Lei 8429/92 disciplina a matéria em questão, estabelecendo que configura improbidade administrativa o ato praticado por agente público que importe (i) enriquecimento ilícito, (ii) prejuízo ao erário e (iii) violação aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11). Ressalte-se que o referido diploma legal abrange todas as pessoas nomeadas como agentes públicos, quer integrantes da administração direta, indireta e fundacional, ainda que no exercício da função em caráter transitório ou sem remuneração. O douto José Afonso da Silva assim descreve: 14. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e corresponde vantagem ao ímparo ou a outrem (...). O grave desvio de conduta do agente público é que dá à improbidade administrativa uma qualificação especial, que ultrapassa a simples imoralidade por desvio de finalidade#. Como se vê, o renomado constitucionalista destaca a importância do princípio constitucional previsto no art. 37 da Carta Magna na determinação do que seja imoralidade administrativa, lembrando que não basta apenas a ilegalidade para que este configurada. Já Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que, para que um ato possa acarretar a incidência das penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, são necessários os seguintes elementos: a) sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92; b) sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º); c) ocorrência do

ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três; d) elemento subjetivo: dolo ou culpa.# Ao discorrer sobre o elemento volitivo, anota, ainda, a referida autora: O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. (...) a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins.# A doutrina direciona-se, portanto, sobre a necessidade de se extrair da conduta um elemento volitivo, rechaçando-se a possibilidade de responsabilidade civil objetiva, decorrente, pura e simplesmente, da infringência à norma jurídica. Em igual sentido, posicionou-se a jurisprudência, a exemplo das ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Embora tenha havido discrepância inicial, pacificou a jurisprudência desta Corte em reconhecer que as condutas descritas no art. 11 da Lei de Improbidade dependem da presença do dolo, ainda que genérico. Consequentemente, afasta-se a responsabilidade objetiva dos administradores, não se fazendo necessária a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública. Precedentes.

2. Embargos de divergência não providos. (STJ - Primeira Seção. EREsp 917437/MG - Embargos de Divergência em Recurso Especial 2008/0236837-6. Relator: Min. Castro Meira. DJe 22/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA,

PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10) PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1^a SEÇÃO. RECURSO PROVIDO (STJ - Primeira Seção. EREsp 479812/SP Embargos de Divergência em Recurso Especial 2007/0294026-8 - Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJE 27/09/2010). A Administração Pública é informada por vários princípios constitucionais, entre os quais se destaca o da legalidade administrativa, o que implica afirmar que toda ação do agente público deve estar expressamente prevista em lei. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa CF em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamentado, ainda, no art. 5, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". Como leciona Hely Lopes Meirelles#: "A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Seguindo esse raciocínio, Henrique Savonitti Miranda# compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: "O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos." Contudo, não se pode confundir a ilegalidade com a improbidade administrativa, de modo que a ocorrência daquela, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. As três categorias de improbidade administrativa têm a mesma natureza, que fica nítida com o exame do étimo remoto da palavra improbidade. O vocábulo latino "improbiatte" tem o significado de "desonestidade" e a expressão "improbus administrator" quer dizer "administrador desonesto ou de má-fé". Portanto, a conduta ilícita do agente público

para tipificar ato de improbidade administrativa deve ter esse traço comum ou característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, dolo/culpa ou má-fé e a falta de probidade no trato da coisa pública. Desta feita, tem-se que, in casu, a pretensão ministerial merece prosperar, porquanto existentes os elementos de convicção aptos a ensejar a má-fé na conduta do requerido. Alega o parquet que o Município de Matões do Norte realizou a contratação de servidores temporários, mesmo havendo concurso vigente com aprovados - dentro do número de vagas. Houve a juntada de mídia (f. 85) contendo cópias de contratos temporários celebrados pelo Município de Matões do Norte. O Ministério Público provou a celebração de mais de 120 contratos temporários para o cargo de professor (mídia, f. 85, arquivo I, f. 1/104 e arquivo II, f. 1/175) - assinados no primeiro dia útil do mandato do prefeito, ou seja, 02.01.2017. Quanto à existência de aprovados em concurso (dentro do número de vagas), cumpre registrar os documentos abaixo indicados: -f. 23/44 - edital 001/2015 - realização de "concurso público para provimento de cargos efetivos, no quadro de pessoal da prefeitura"; -f. 90/98 - homologação do concurso e lista de aprovados para o cargo de professor (item VIII, 8.1, c, do edital 001/2015, f. 33 - "será considerado APROVADO" o candidato que, ao final da prova objetiva, constar numa posição dentro do número de vagas disponibilizadas") - 84 candidatos aprovados - dentro do número de vagas; -f. 90 - concurso com validade de 02 anos, a partir de 18 de maio de 2016. O acervo probatório carreado não deixa margem a dúvidas: a contratação de funcionários sem concurso foi ampla. A prática ilícita, demonstrada nos autos, foi executada em larga escala, o que evidencia um absoluto desprezo pelo princípio da moralidade administrativa e pela regra constitucional que outorga a todos os cidadãos igualdade de oportunidade no acesso aos cargos públicos. O prefeito do Município de Matões do Norte, mesmo havendo concurso vigente, com 84 candidatos aprovados para o cargo de professor (dentro do número de vagas), celebrou contratos temporários para ocupação dos cargos, deixando, por conseguinte, de efetivar as nomeações dos aprovados no certame. O candidato aprovado dentro do número de vagas constante no edital não pode ter sua nomeação preterida em razão de contratação temporária de pessoal. Tal situação demonstra de forma inequívoca a necessidade do serviço por parte da administração pública. Logo, insustentável o argumento do réu de que o município poderia dispor sobre o momento oportuno para promover a convocação. No que se refere ao fato impeditivo sustentado pelo réu, esclareço que a parte não

provou a sua ocorrência. Anoto que, na contestação, não houve a juntada de nenhuma prova documental - sendo apresentada apenas a petição nas f. 132/146. O réu, intimado para manifestar interesse em produzir provas, manteve-se inerte. Cabia ao réu, por força do disposto no art. 373, II, do CPC, provar o fato impeditivo ventilado. Impende esclarecer que o réu disse ter deixado de nomear os aprovados por haver procedimento em andamento no MP para apuração da legalidade do certame - concluído em 2018. No entanto, além de não provar o alegado (ônus que lhe incumbia), os documentos coligidos pelo Ministério Público evidenciam o contrário. Confira-se: -na f. 21, em despacho de 31.03.2017, o parquet concluiu pela inexistência de motivo que impedissem a nomeação dos aprovados; -no dia 05.06.2017 (f. 46), em vista da contratação ilegal de temporários, o Ministério Público requisitou informações necessárias ao ajuizamento de ACP (conforme consta no documento), consistente na relação das pessoas contratadas precariamente, cópias dos contratos e lei que autorizou a contratação; -em 13.06.2017 (f. 50), o prefeito tomou ciência de requerimento formulado pela comissão dos aprovados, ao MP, solicitando providências, eis que o prefeito se recusou a nomear os aprovados e realizou a contratação temporária para ocupar os cargos; -em 19.06.2017, o prefeito solicitou dilação de prazo - f. 48; - na reunião de f. 87, realizada em 22.01.2018, o prefeito se comprometeu a apresentar cronograma de nomeação, no prazo de 30 dias. Entretanto, decorrido o prazo, deixou de realizar as nomeações. As provas acima relacionadas demonstram claramente que não havia nenhum impedimento à nomeação dos aprovados. Ao reverso, houve, em verdade, a promoção de diligências do Ministério Público no intuito de: a. provar a existência de contratação ilegal (e instruir ação civil pública - f. 46) e b. fazer com que os cargos fossem ocupados por aprovados em concurso. Tais diligências, foram instrumentalizadas no PA 036-2017-PJC. Ciente da atuação do Ministério Público na defesa dos princípios da administração pública, o réu optou por manter as contratações ilegais dos servidores temporários e deixar de nomear os aprovados no concurso. Cuida-se de clara afronta às disposições do art. 37, II, da CF, que estabelece a regra de investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público. O réu não demonstrou a circunstância urgente e excepcional que justificasse a adoção das contratações temporárias (no primeiro dia útil do mandato) como forma de ocupar os cargos vagos. E ainda que essa circunstância existisse, não autorizaria o menoscabo da lista de aprovados no

certame de 2015, o qual já se encontrava homologado à data das contratações. Portanto, a medida legal pertinente seria a convocação dos aprovados tão logo constatada a necessidade de pessoal nos quadros da prefeitura. Resta evidenciada a má-fé do requerido, suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa, ao celebrar mais de 120 contratos temporários, mesmo havendo concurso público com aprovados dentro do número de vcvbdfagas. Os servidores contratados temporariamente exerciam funções típicas de cargo cujo provimento exige prévia aprovação em concurso de ingresso, inconfundíveis com os típicos de chefia, direção e assessoramento, e que tampouco se amoldam às situações excepcionais. É certa a existência do elemento subjetivo na conduta do requerido, uma vez que, consciente do dever que lhe fora imposto, manteve-se inerte quanto ao seu adimplemento. Para chegar à conclusão do dolo genérico basta uma correta valoração das provas já firmadas, considerando, essencialmente, que havia concurso público vigente e que, em detrimento do provimento dos cargos vagos por candidatos nele aprovados, foram realizadas numerosas contratações temporárias. A corroborar com a configuração de dolo genérico, ressalta-se que mesmo após ciência do procedimento administrativo (em tramitação no Ministério Público) que apurava a contratação ilegal e buscava a ocupação dos cargos por aprovados em concurso - PA 036-2017-PJC, o demandado manteve-se inerte. É certo que a conduta do requerido se caracterizou pelo descumprimento de regras constitucionais e obrigações legais, notadamente o art. 37, caput, II da CF, bem como, do art. 4º e do art. 11, caput, I e V da Lei 8429/92, dos quais tinha plena ciência, enquanto gestor. Logo, estando caracterizada a violação a princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, conclui-se que o requerido praticou atos de improbidade administrativa que se subsumem ao art. 11, caput, I e V, da Lei nº 8429/92. A conclusão acima exposta guarda conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Confira-se: Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Ausência de Cerceamento de Defesa. Julgamento Antecipado da Lide. ART. 330, I DO CPC. Prova Documental. Legitimidade Passiva AD CAUSAM de Prefeito. Contratações Temporárias Durante a Vigência de Concurso Público. Dolo Genérico e Atos de Improbidade Configurados. Sanções Cumulativas. Proporcionalidade. Manutenção. 1. Não há falar em cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide, quando este se deu nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Todas as

atividades do Chefe do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão. Entender de modo diverso significaria transformar a descentralização, desconcentração ou delegação de poderes num manto jurídico para proteger Prefeitos de eventuais irregularidades simplesmente porque foram praticadas por seus auxiliares imediatos.

3. Configura ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 se comprovado que, durante o prazo de validade do concurso público, foram realizadas numerosas contratações temporárias, sem que ficasse demonstrada circunstância que pudesse caracterizar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

4. Segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ, o ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa prova do dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

5. Devem ser mantidas as sanções preconizadas no art. 12, III da Lei nº 8.429/1992 quando dosadas em observância ao princípio da proporcionalidade.

6. Apelo conhecido e improvido.

7. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0263942014 MA 0002094-45.2013.8.10.0022, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUILIBE, Data de Julgamento: 27/03/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2015) - marquei Quanto ao dano, anoto, por oportuno, ser incabível a condenação do réu em ressarcimento. A contratação dos servidores temporários não é suficiente para comprovação de prejuízo ao erário, tendo em vista a falta de prova de que não exerciam efetivamente as funções previstas para os cargos que ocupavam, mediante contraprestação mensal. Contudo, impende ressaltar que o ilícito previsto no art. 11 da Lei 8429/1992 dispensa a prova de dano.

Precedentes: STJ - AgInt no AREsp: 295527 RS 2013/0034087-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/08/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2017; STJ - AgRg no AREsp: 533862 MS 2014/0146198-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014 Argumenta o réu que o Município de Matões do Norte realizou as contratações com fundamento na Lei Municipal 174/2017. Sem razão. A Lei 174/2017 não legitima as contratações temporárias, porquanto existente concurso vigente com aprovados dentro do número de vagas (para o mesmo cargo). Eventual urgência estaria afastada pela nomeação daqueles constantes na lista de aprovados. O réu, logo no primeiro dia útil do seu mandato, celebrou mais de 120 contratos temporários e deixou de realizar a nomeação dos aprovados em concurso público (antes mesmo da vigência da Lei 174/2017 -

ocorrida em 24.02.2017). Houve evidente desvio de finalidade e fraude ao princípio constitucional do concurso público. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE PROCURADORES. CARGOS TEMPORÁRIOS. CONCURSO. Existindo concurso vigente não pode o administrador simplesmente efetuar a contratação de outros em face de lei que permite a contratação emergencial. Vontade deliberada em frustrar a ordem dos aprovados no concurso público. Improbidade caracterizada. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70046166104, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 24/10/2013) (TJ-RS - AC: 70046166104 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 24/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013) - marquei Das penalidades aplicáveis à espécie: A Lei 8429/92 impôs penalidades para aquelas pessoas que, na qualidade de agente público, pratiquem atos de improbidade administrativa. Referidas penalidades estão previstas no art. 12, I, II e III da referida lei e são: (i) o ressarcimento do dano; (ii) multa civil; (iii) perda dos valores ilicitamente incorporados ao patrimônio do agente, (iv) perda da função pública; (v) proibição de contratar com o poder público e (vi) suspensão dos direitos políticos. Assim sendo, verificada a conduta ímproba de agente público na condução de interesses públicos, caberá ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado art. 12 da Lei 8429/92. Entrementes, não se pode desconhecer que as penalidades deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, sob pena de serem inquinadas de inconstitucionais. Na hipótese dos autos, verifica-se que o requerido deixou de nomear candidatos aprovados (dentro do número de vagas) no concurso de edital 001/2015 (dentro do prazo de validade), preferindo fazer a contratação ilegal de mais de 120 servidores temporários (logo no primeiro dia útil do mandato). Registro o elevado número de aprovados preteridos pela contratação ilegal (84). De mais a mais, a contratação irregular foi mantida mesmo com a atuação do parquet na defesa dos princípios da administração (PA 036/2016-PJC). Enfim, a gravidade em concreto da conduta praticada justifica a aplicação das seguintes penalidades: pagamento de multa civil (10 vezes a última remuneração mensal), suspensão dos direitos políticos (pelo prazo de 03 anos) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (pelo prazo de 03 anos). A penalidade de ressarcimento integral do dano, conforme já demonstrado, não deve ser imposta, visto que exige prova do efetivo dano causado, o que não consta dos autos. Decido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido desta ação para condenar DOMINGOS COSTA CORREA, qualificado nos autos, pela prática de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, I e V, da Lei nº 8.429/92, por ter atentado contra os princípios da administração pública, ao promover a contratação de servidores temporários, mesmo havendo 84 candidatos aprovados - dentro do número de vagas - no concurso de edital 001/2015. Aplico ao requerido a seguinte sanção: -Multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes a última remuneração mensal; -Suspensão dos direitos políticos, pelo período de 03 (três) anos; -Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. A multa civil deverá ser revertida em favor do Município de Matões do Norte, nos termos do que preceitua o art. 18 da Lei 8.429/92##12188.42912188.429 . Condeno o requerido ao pagamento das custas. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que o autor é o Ministério Público Estadual. A liquidação da presente sentença dar-se-á por simples cálculos a cargo do autor. Após o trânsito em julgado da sentença: a) Oficie-se à Câmara Municipal, remetendo-lhes cópia dessa sentença, para os fins de direito, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA e ao Cartório judicial desta Zona Eleitoral. b) Inclua-se a presente condenação no Cadastro do CNJ de condenados por atos de improbidade (Resolução nº 44 de 20 de novembro de 2007). Sendo a defesa do réu realizada pelo procurador do Município de Matões do Norte, remetam-se ao Ministério Público cópias das f. 99/146. Junte-se ao caderno processual a Lei Municipal 174/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cantanhede, 09 de dezembro de 2018. Paulo do Nascimento Junior Juiz de Direito Resp: 186569